

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Por Cecília Groenwold

graduanda Relações Internacionais

Considerações sobre o Conceito de Dignidade Humana, de Lincoln Frias e

Nairo Lopez

A defesa da dignidade humana ocupa um lugar de destaque no discurso jurídico contemporâneo. Portanto, há o esforço de evitar que atrocidades se repitam como as ocorridas na II Guerra Mundial. O primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Entretanto, o apelo recorrente à defesa da dignidade como fundamento para as decisões judiciais pode levar a exageros, justamente porque a proteção à dignidade das pessoas é consensual. Por isso, o recurso a ela está sujeito a sofrer abusos, a ser utilizado em casos em que o que está em jogo é menos do que a dignidade da pessoa.

Ao longo do século XX a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em diversos documentos, entretanto, a idéia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor intrínseco a todas as pessoas. Essa diferenciação permite separar os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade. No sentido pré-moderno havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo pessoas mais ou menos dignas, ou seja, era apenas para aquelas que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades.

A versão moderna da dignidade se desenvolveu a partir de três marcos fundamentais: (a) o marco religioso; (b) o marco filosófico; e (c) o marco histórico. Da primeira tradição vem a idéia de que os seres humanos ocupam um lugar especial na realidade porque foram feitos à imagem e semelhança de uma força sobrenatural. Já o segundo marco fornece a principal justificativa

não religiosa da dignidade da pessoa humana, sintetizada pelo filósofo Iluminista Immanuel Kant no século XVIII. Para Kant, o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de submeter-se a suas inclinações. Por último, o terceiro marco, o histórico, refere-se ao fato que a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista em diversos documentos após as atrocidades do fascismo e do nazismo como forma de impedir que elas se repetissem. Essas três tradições levaram a idéia de que a dignidade é uma propriedade que as pessoas possuem simplesmente pelo fato de pertencerem à espécie humana.

O apelo à dignidade é muito comum em debates bioéticos (aborto, eutanásia, células-tronco, clonagem, cirurgia para mudança de sexo, etc.). Por isso, é também na literatura bioética que apareceram as críticas mais contundentes a esse conceito. As críticas afirmam que o problema com a noção de dignidade é que, como não há uma delimitação clara do que é necessário ser respeitado para que se considere que a dignidade humana foi respeitada, é possível que haja quem considere que o sexo antes do casamento ofende a dignidade do casal, que relações sexuais com pessoas do mesmo sexo ofende à dignidade de quem as praticou, dentre outros casos.

Em vista de tais imprecisões e abusos, Barroso (2013, p.72) propõe três elementos para garantir a unidade e a objetividade da dignidade humana: (a) o valor intrínseco, (b) a autonomia, (c) o valor comunitário. O valor intrínseco, oposto a um valor adquirido, possui caráter ontológico, pois está presente na natureza do ser humano, do ser enquanto ser, independentemente de duas determinações particulares. Essa perspectiva toma o indivíduo como um fim em si mesmo e, em última análise, abstrai o ser humano de seus caracteres pessoais. A dignidade é um atributo que nasceria com a pessoa e que não poderia ser perdido, alienado ou renunciado. O segundo elemento que compõe a dignidade, segundo Barroso (2013, p.81), é a noção kantiana de autonomia (ou autonomia pessoal), o fato de que as pessoas são capazes de dar normas para si mesmas. Esse elemento dá dignidade às pessoas na medida em que elas são capazes de agir livremente, de acordo com sua visão do que é o bem e o correto, sendo capazes de resistir às tentações, coisa que os animais não humanos supostamente não são capazes de fazer. O terceiro elemento da

dignidade apresentado por Barroso (2013, p.87) é o valor comunitário, o papel da comunidade e do Estado no estabelecimento de crenças e metas coletivas.

Em vez de propor, como Barroso, que a idéia de dignidade tem um significado e três componentes, é mais adequado entender que ela possui três sentidos diferentes, mas inter-relacionados: a definição a partir de uma propriedade intrínseca, a definição a partir de condições externas (resumidas na idéia de mínimo existencial) e a definição a partir de propriedades adquiridas (em especial, a autonomia pessoal).

A dignidade como uma propriedade intrínseca defende que as pessoas são dignas em si mesmas, não por causa de alguma qualidade que se esforçaram para ter ou por causa das condições em que vivem. Nessa versão, as pessoas não precisam fazer nada para se tornarem dignas e também nunca perdem sua dignidade (embora elas possam não ter sua dignidade reconhecida por outros indivíduos).

A noção de dignidade é tão polissêmica que é possível dar-lhe uma definição partindo de propriedades extrínsecas ao invés de intrínsecas: a dignidade entendida como reflexo das condições externas, do padrão de vida. Nesse caso, alguém se torna indigno (isto é, perdeu sua dignidade) caso viva em certas condições, que normalmente chamamos de “degradantes”. Um mendigo, por exemplo, que não se importa em tomar banho, que come restos de comida jogados no chão, urina em si mesmo e dorme no meio dos cachorros na rua. Na definição intrínseca de dignidade, esse indivíduo permanece digno, ele continua merecendo igualdade de consideração.

Já a dignidade como resultado de propriedades adquiridas delimita um primeiro elemento para a solução desse impasse, que é identificar o que caracteriza uma pessoa. O mínimo existencial é composto pelas condições necessárias para que um ser humano possa ser uma pessoa. E esse movimento abre caminho para a terceira definição do que é a dignidade humana, a definição baseada nos atributos do indivíduo. A definição intrínseca é vazia, ela não explica por que as pessoas têm dignidade, por que merecem igualdade de consideração. Por sua vez, a definição baseada nas condições externas aponta para o perigo da desumanização, mas é incompleta porque não especifica quais os atributos cuja perda retiraria dignidade. De acordo com

a terceira definição de dignidade, as pessoas precisam fazer algo para merecê-la, não basta possuir certa característica intrínseca ou certas condições exteriores

A primeira definição diz que ser digno é possuir uma propriedade intrínseca, que não se faz por merecer e que não se pode perder. A segunda definição diz que a dignidade seria dada pelas condições em que se vive, mais especificamente, as pessoas são dignas quando possuem um mínimo existencial. Porém, para definir esse mínimo seria necessário identificar o que confere dignidade às pessoas, levando então à terceira definição de dignidade, aquela segundo a qual as pessoas são dignas, isto é, merecem igualdade de consideração de seus interesses, porque possuem algum atributo. A autonomia pessoal é essa qualidade. Ela é a capacidade que as pessoas têm de escolher seus objetivos. Entretanto, é preciso compreender que o princípio da dignidade humana como respeito à autonomia não a torna imune a dúvidas. Um problema que aparece ao condicionar a dignidade humana à capacidade de ter autonomia está no fato de que nem todos os humanos a possuem, por exemplo, crianças e portadores de deficiências graves.

A conceituação de dignidade e humanidade humana na sua forma recente se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Portanto, essa conceituação se faz necessária para um maior entendimento jurídico universal sobre o que venha a ser dignidade. Apesar de ainda ser um conceito problemático e controverso no âmbito jurídico-normativo, ajudou no entendimento de quando a dignidade é violada, usurpada e agredida. O direito se posiciona em um lugar central na promoção e proteção da dignidade humana, pois define a mesma como princípio constitucional. Portanto, buscar seu entendimento e delimitação é necessário na busca dos direitos fundamentais e existência digna de toda uma sociedade.